

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

LARISSA SILVA COSTA

Herança digital: Os desafios da transmissibilidade de bens digitais à
luz do direito sucessório

PONTES E LACERDA
2023

LARISSA SILVA COSTA

Herança digital: Os desafios da transmissibilidade de bens digitais à luz do direito sucessório

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi.

FOLHA DE APROVAÇÃO

LARISSA SILVA COSTA

HERANÇA DIGITAL: OS DESAFIOS DA TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS À LUZ DO DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do
título de Bacharela em Direito.

Pontes e Lacerda, ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi, orientador.

UNEMAT

Prof. Ma. Janaina Sampaio de Oliveira, avaliadora.

ADVOGADA – 11.243 OAB/MT

Prof. Esp. Carina Silveira da Silva, avaliadora.

UNEMAT

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me sustentado durante toda essa jornada.

A minha família, minha base maior, minha mãe Marly e meu pai Osmair, que sempre fizeram de tudo para garantir uma boa educação para as filhas.

Agradeço também aos meus professores do curso, os quais foram essenciais em minha trajetória. Em especial meu orientador, Irio Gonçalves Boraschi, que sempre me ajudou e me apoiou nessa jornada da monografia, sempre muito prestativo e atencioso.

As minhas amigas de faculdade, Ana, Hillary e Mayra, que me ajudaram e incentivaram quando tudo parecia perdido e tornaram meus dias mais leves durante essa jornada.

A minha tia Ronilda, que sempre esteve ao meu lado, sempre me apoiou e incentivou e sempre foi a primeira pessoa a acreditar no meu potencial.

“Nenhum de nós acredita que morre, o que é uma benção. A gente se porta a vida toda como se nunca fosse morrer, o que é muito bom. Porque se a gente for pensar na morte como uma coisa fundamental, inevitável e próxima, a gente vai perder o gosto de viver, vai perder o gosto de tudo. Eu digo isso procurando verbalizar uma inclinação que eu acho que é de todo mundo. A gente tem uma tendência a acreditar que não morre”.

Ariano Suassuna

RESUMO

O trabalho surgiu devido os avanços que a internet trouxe para o mundo, principalmente no campo do direito sucessório. Fato é, que a utilização da internet ocasionou diversas mudanças no meio jurídico, sobretudo no que tange a herança digital. Atualmente a maioria das relações interpessoais ocorrem no ambiente online, desse modo, tais relações podem ter aspectos morais, econômicos, e até mesmo os dois. Dado que no Brasil não existe uma lei específica para tratar da sucessão digital, é de extrema importância discutir como os bens podem ser tratados e, ao mesmo tempo, garantir a privacidade do falecido. Esse novo modelo de sucessão, ocasionado pelos bens armazenados no mundo digital, é uma área que ainda carece de atenção, assim é inevitável a necessidade que o direito precisa ter para se adaptar a esse novo aspecto jurídico. Claramente, se está diante de um novo modelo de sucessão, por isso é tão importante uma legislação eficaz, capaz de preencher as lacunas existentes no ordenamento, para atender as expectativas da sociedade, evitando as numerosas lides que sobrecarregam o sistema judiciário. O principal objetivo do presente trabalho foi analisar a importância de uma legislação clara e específica sobre o patrimônio digital deixado pelo *de cuius*. Pois, enquanto a sucessão de bens físicos já tem espaço no código civil, aqueles bens digitais carecem de legislação. Para tanto o presente trabalho debruçou por meio do método exploratório, através do levantamento bibliográfico, consistindo em pesquisa teórica, de artigos científicos, bem como, livros, legislação e análise da jurisprudência brasileira. O trabalho, em primeiro momento, buscou analisar o conceito de herança digital no conjunto do direito sucessório, destacando os projetos de lei que buscam regular a sucessão desses bens. Por conseguinte, explorou-se a jurisprudência pátria, analisando algumas decisões divergentes. Após o estudo, verificou-se que a falta de regulamentação acarreta enorme insegurança jurídica, pois o direito não se adequou a essa nova demanda, portanto, ficou evidente a necessidade de uma lei específica para delimitar as questões sobre a herança digital, bem como conceituá-la de maneira adequada.

Palavras-chave: Sucessão; herança digital; bens digitais.

ABSTRACT

Digital Inheritance: The challenges of transferring digital assets in light of inheritance law

The work arose due to the advances that the internet brought to the world, mainly in the field of inheritance law. The fact is that the use of the internet has caused several changes in the legal environment, especially with regard to digital inheritance. Currently, most interpersonal relationships occur in the online environment, therefore, such relationships can have moral, economic aspects, or even both. Given that in Brazil there is no specific law to deal with digital succession, it is extremely important to discuss how assets can be treated and, at the same time, guarantee the privacy of the deceased. This new model of succession, caused by assets stored in the digital world, is an area that still needs attention, so the need for law to adapt to this new legal aspect is inevitable. Clearly, we are facing a new model of succession, which is why effective legislation is so important, capable of filling existing gaps in the legal system, to meet society's expectations, avoiding the numerous disputes that overload the judicial system. The main objective of this work was to analyze the importance of clear and specific legislation on the digital heritage left by the deceased. Because, while the succession of physical assets already has space in the civil code, those digital assets lack legislation. To this end, this work focused on an exploratory method, through a bibliographical survey, consisting of theoretical research, scientific articles, as well as books, legislation and analysis of Brazilian jurisprudence. The work, at first, sought to analyze the concept of digital inheritance in the context of inheritance law, highlighting the bills that seek to regulate the succession of these assets. Therefore, national jurisprudence was explored, analyzing some divergent decisions. After the study, it was found that the lack of regulation leads to enormous legal uncertainty, as the law did not adapt to this new demand, therefore, the need for a specific law to delimit questions about digital inheritance, as well as conceptualizing it appropriately.

Keywords: Succession; digital heritage; virtual assets.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

BRASSCOM	Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação
CC	Código civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
PL	Projeto de Lei
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HERANÇA DIGITAL.....	11
2.1 BENS DE VALOR ECONÔMICO.....	13
2.2 BENS DE CARÁTER EXISTENCIAL	14
2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ..	14
3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	19
3.1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	19
3.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	21
3.3 INICIATIVAS PARA REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL	22
4 TERMOS DE PRIVACIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	26
5 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	28
5.1 AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS E SUAS PRINCIPAIS FUNDAMENTAÇÕES	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de sucessão dos bens contidos no ambiente virtual, sob a perspectiva do direito sucessório e das legislações infraconstitucionais, através da problemática com o direito à privacidade do falecido, assim como, os direitos a vida privada, imagem e inviolabilidade dos direitos personalíssimos. Dessa forma, serão abordados os problemas encontrados pelos sucessores para conseguirem acesso aos bens digitais, bem como, observar como os tribunais estão decidindo acerca do tema.

Tendo em vista que a internet trouxe notórias modificações perante a sociedade, ela possibilitou a acumulação de diversos bens digitais incorpóreos, tais bens podem ter origem em relações econômicas ou apenas ligadas ao direito de personalidade. Portanto, é de suma importância discutir sobre, pois, a acumulação desse patrimônio digital impacta diretamente no direito das sucessões.

O direito sucessório, por sua vez, é uma pequena parte no direito civil encarregado de regular a transferência de bens e direitos após a morte de uma pessoa. É o instituto norteador das relações jurídicas envolvendo a morte, este campo do direito dita as regras e procedimentos que devem ser seguidos na transferência de bens do falecido para seus herdeiros legais. Ainda, o direito sucessório visa garantir uma partilha justa e igualitária, respeitando a vontade do falecido. A palavra sucessão traz a ideia de substituição, ato pelo qual uma pessoa assume lugar de outra, dando continuidade à posse de alguns bens e direitos (Gonçalves, 2020, p.11). No direito sucessório, essa palavra se restringe com a morte de seu titular.

O cenário atual carece de regulamentação específica sobre a sucessão de bens digitais, bem como inexistente norma capaz de regular essas relações estabelecidas no meio virtual, desse modo, a falta dessa legislação prejudica o direito à herança, esse estabelecido constitucionalmente, assim como deixa de atender as vontades dos familiares que ficaram.

Ressalta-se que esses bens virtuais têm se tornado cada vez mais presente na realidade das pessoas, pode-se falar que em alguns casos, tal conteúdo representa até mais de 50% de toda herança (Lima, 2013, p. 33), por ser evidente que pouco a pouco as pessoas tendem a deixar mais conteúdo armazenados *on-line*, como memórias, aplicativos, redes sociais, fotos, vídeos, músicas etc.

É certo dizer que a herança digital ainda não tem uma definição estabelecida pelo código civil. Apesar disso, ela se torna cada vez mais importante por conta do avanço tecnológico. O campo do direito digital não é totalmente novo, pois reflete a inclusão digital

que a sociedade vem adotando há muitos anos, portanto, surge a necessidade de acompanhar os avanços das tecnologias fornecidas pelas redes de *internet*.

Nessa toada, Patrícia Peck Pinheiro (2021) diz que o direito digital é uma evolução do direito e abrange não só a área civil, mas todos os ramos do direito, e introduz aos institutos já existentes, novos elementos de pensamentos, expandindo por meio de novas interpretações.

Os assuntos associados ao direito sucessório digital se encontram ao alcance de interpretações da jurisprudência e doutrina, revelando, desse jeito, uma falta de legislação legal. Nesse cenário, a tradição que prevalece na sociedade é a de não documentar a alocação de seus bens, isso gera, no âmbito do direito das sucessões, um notável vazio normativo relativo ao domínio do direito digital, uma vez que a definição da destinação adequada para os bens imateriais adquiridos ao longo da vida continua envolta de dúvida, como consequência poderá resultar num reconhecimento inconsistente ou na negação deste direito. Na prática, isto leva à insegurança jurídica e à inconsistência com os princípios constitucionais.

Assim, a pergunta que fica, é como o direito sucessório tem tratado a sucessão de bens digitais, em uma era caracterizada pela crescente evolução do meio digital, e quais os desafios enfrentados para a proteção e distribuição dos bens adquiridos nesse meio após a morte.

Para abordar essa questão, a metodologia utilizada na presente pesquisa será o método exploratório, através do levantamento bibliográfico, consistindo em pesquisa teórica, por meio de artigos científicos, bem como, livros, legislação e análise das decisões jurisprudenciais. Outrossim, a pesquisa será realizada a partir da utilização de plataformas, como o Google Acadêmico, *E-books* e o portal *Jus Brasil*.

2 HERANÇA DIGITAL

A morte é um acontecimento certo na vida de qualquer pessoa, é um fenômeno capaz de gerar grandes reflexos no campo jurídico. É após a morte que acontece a sucessão dos bens do falecido. Desse modo, a sucessão de bens, trata-se de um processo jurídico que envolve a transferência dos bens, direitos e obrigações para seus herdeiros.

Maria Helena Diniz (2004, p. 23) declara que a morte natural é o cerne do direito sucessório, pois através dela que se acontece a abertura da sucessão, visto que não há herança de uma pessoa viva (*pacta corvina*). Nesse sentido, o código civil, lei n.º 10.406 de 2002, em seu artigo 1.784, revela que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002).

O Artigo 1.784 do código civil, trata sobre o princípio *droit de la saisine*. Tal princípio aponta que a sucessão se inicia no momento da morte, sendo, segundo Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 29) o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. Entretanto, segundo Gagliano e Pamplona (2019), o princípio da *saisine* apenas assegura um mero direito abstrato, uma ficção jurídica, pois o sucessor não tem direito imediato aos bens da herança, essa que será apenas definida através da devida autorização judicial.

O direito à herança é estabelecido pela constituição federal de 1988, de modo que Diniz (2023, p. 18) classifica herança como: “O patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações transmitidas aos herdeiros legítimos ou testamentários”.

Do mesmo modo, Venosa (2022, p. 467), interpreta a herança como: “Conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”. Nesse sentido, a herança é o conjunto de patrimônio deixado pelo indivíduo após a morte. Ela pode conter bens tangíveis e intangíveis, direitos e obrigações transmitidas em razão da morte de um ou mais indivíduos.

Devido à era de globalização e do avanço tecnológico, a herança digital vem se tornando um assunto cada vez mais frequente no campo jurídico, ao passo que vem criando uma necessidade de olhar mais atentamente para essa área do direito. A era da digitalização no Brasil, trouxe reflexos que surgem desde a sucessão do patrimônio digital, até mesmo a proteção das informações pessoais no *post mortem*.

Os impactos do consumo massivo de coisas cada vez mais digitais afeta diretamente a vida de cada pessoa, pois grande parte da população mundial tem ou já teve contato com algum meio digital e fazem a partir disso, trabalho, estudo e até mesmo negócios. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), em 2021, 90% dos

domicílios no Brasil possuíam internet. Como resultado desse crescimento exponencial de pessoas online, a tendência é que os mais variados conteúdos fiquem disponíveis no campo digital, esse conteúdo é o que chamamos de bens digitais. Esses, mais tarde, farão parte do que chamamos atualmente de herança digital.

Quanto a herança digital, Camaduro (2019, p. 105) compreende como o conteúdo imaterial, intangível e incorpóreo, sendo composto por todo acervo armazenado no plano virtual no decorrer de toda vida. Isso inclui contas nas redes sociais, fotos, *e-mails*, carteiras digitais, e diversos outros arquivos que encontramos armazenados nesse meio. É importante dizer que esta questão não se limita a bens e informações de valor econômico, mas abrange também aspectos sentimentais e familiares.

Assim, a herança digital compreende tanto aqueles bens que tenham valor econômico, quanto os bens de caráter existencial. De modo que a doutrina caracteriza como o “acervo resultante de todo o conteúdo criado e armazenado em rede pela pessoa falecida” (Souza; Siqueira, 2023, p. 2).

Consoante a isso, o doutrinador Bruno Zampier Lacerda (2021, p. 110), diz que bens digitais podem ser definidos como “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe tragam alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico”.

É indubitável destacar que o doutrinador faz uma diferenciação entre bens de valor patrimonial e bens de valor existencial. Devido a essa diferenciação, a dúvida que cerca o campo sucessório, é sobre quais são os bens digitais passíveis de transmissão.

Nesse mesmo sentido, Almeida (2019) considera bens digitais como bens imateriais, podendo existir bens com ou sem valor econômico a depender da relação jurídica que o permeia. Ainda traz como exemplo um livro eletrônico com bem digital com conteúdo econômico, e, por outro lado, uma conta na rede social com um bem digital sem valor econômico.

É inquestionável que a própria natureza da herança digital acaba dificultando sua sucessão. Os bens físicos e com valor econômico, por sua vez, podem ser regulados via testamento ou abertura de um simples inventário, pois assim é possível quantificar e distribuí-los.

Por outro lado, a divisão dos bens digitais existenciais se torna complicada, pois não se pode especificar quem deve ter acesso a uma conta de *e-mail*, fotos ou vídeos, por exemplo. Além disso, o constante conflito com os direitos da personalidade acaba dificultado sua sucessão, assim, de um lado tem-se o direito à herança de todo patrimônio deixado pelo *de*

cujus, por outro existe a vida privada que carece que proteção mesmo após a morte. Destarte, a falta de clareza sobre quais os bens são suscetíveis de transmissão torna o processo cada vez mais difícil.

2.1 BENS DE VALOR ECONÔMICO

Como mencionado, a doutrina faz diferenciação entre os bens de valor econômico e de valor existencial. Cabe ressaltar que os bens digitais com valor patrimonial são mais simples de serem transmitidos após a morte, pois se trata da essência do direito sucessório, tudo aquilo de caráter patrimonial, tal como, uma carteira digital de criptomoedas, ou qualquer outro com expresso valor econômico. Esse é o núcleo do direito sucessório, pois se encaixa no conceito de patrimônio, sendo transmissível tanto pela sucessão legítima quanto pela via testamentária e legado. A priori, pode-se assegurar que os bens cujo valor econômico seja possível de apreciação, se sujeitam a transmissão causa mortis.

Gagliano e Pamplona (2023, p. 119), conceitua patrimônio como “complexo de direitos reais e obrigacionais de uma pessoa, ficando de lado todos os outros que não têm valor pecuniário, nem podem ser cedidos, como os direitos de família e os direitos puros de personalidade, por isso mesmo, chamados direitos extrapatrimoniais”. Destarte, os bens insuscetíveis de valoração econômica ficam de fora do conceito de patrimônio, porém não devem ficar de fora do conceito de herança.

Bruno Zampier Lacerda (2021, p. 63) conceitua bens de valor econômico todos os que podem gerar repercussões econômicas, como, por exemplo, canais de *Youtube*, milhas, moedas virtuais, contas comerciais, ou seja, tudo aquilo capaz de gerar um valor econômico visível. Assim, consideram-se bens digitais de valor econômico aqueles que podem ser valorados. Importante destacar que aqui não se inclui bens adquiridos por mera licença de uso.

Vale ressaltar, que esses bens armazenados virtualmente e que tenham valor econômico podem representar até mesmo, mais da metade de todo patrimônio (Costa Filho, 2016). Como exemplo, um site, que continua gerando valor mesmo após a morte de seu administrador. De tal modo, ao negar o direito a transmissão desse site, nega-se o direito constitucional à herança aos herdeiros. Portanto, tais bens com valor econômico, independentemente de estarem no mundo virtual ou não, devem fazer parte do inventário com os bens materiais, pois a legislação atual não apresentou nenhuma proibição quanto a isso (Cadamuro, 2019, p. 118).

2.2 BENS DE CARÁTER EXISTENCIAL

Por outro lado, os bens digitais cujo valor seja sentimental ou apenas existencial, como exemplo fotos, vídeos, e mensagens, é onde se encontra o verdadeiro gargalo da situação. As controvérsias giram em torno da privacidade do falecido e a aplicação do direito fundamental da herança (Valadares; Coelho, 2021, p. 280).

Alguns doutrinadores defendem que essa categoria de herança só deve ser transmitida aos herdeiros quando há expressado consentimento feito através do testamento, e mesmo assim será necessário avaliar sobre a violação de direitos de terceiros. Importante destacar, que os bens de caráter meramente existencial estão estritamente ligados no âmbito dos direitos da personalidade (Teixeira; Leal, 2021).

São considerados bens de caráter existencial aqueles como, fotos, vídeos, mensagens, ou seja, aqueles que tem por característica o valor sentimental ou afetivo. Eles, de primeiro modo, não são possíveis de valoração, ou seja, não tem caráter patrimonial. Essa categoria é a que mais gera transtornos na sucessão digital, sobretudo quando não existe testamento, isso porque existem controvérsias com os direitos da personalidade. Apesar dessa categoria de bens ter caráter personalíssimo, não deixam de representar parte da herança do falecido.

A priori, tais bens extrapatrimoniais não podem ser transmitidos aos herdeiros, tendo em vista seu conteúdo sensível, como, por exemplo, *facebook*, *Instagram*, *e-mails* (Silva; Franco, 2022, p. 180). Desse modo, caso seu titular não tenha deixado testamento dispondo sobre eles, sua transmissão violaria os direitos a privacidade e intimidade do *de cujus*.

Portanto, para alguns doutrinadores, o núcleo da transmissibilidade são os bens de valor econômico, por conseguinte, aqueles bens de caráter afetivo não devem ser transmitidos aos herdeiros, por ferirem os direitos a privacidade, à intimidade e à honra do falecido, preceitos fundamentais extraídos dos direitos da personalidade.

2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A dignidade da pessoa humana é o maior valor constitucional de todo ordenamento jurídico, a partir dele surgem as outras normas e princípios. De modo geral, se trata de um

direito fundamental, inviolável e basilar de todos os direitos. A consagrada constituição da república estabeleceu no artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é fundamento do estado democrático de direito (Brasil, 1988).

Apesar de ser universalmente reconhecido no campo dos direitos humanos e constitucionais, a definição desse princípio é bastante complexa e flexível, podendo variar conforme tempo e espaço, se perfazendo de critérios subjetivos. No entanto, seu principal valor permanece inalterado, cada ser humano é digno de respeito e ninguém poderá ser tratado como um objeto. Nessa perspectiva, Amaral (2018, p. 357) aponta a dignidade da pessoa humana como um valor jurídico constitucionalmente reconhecido, constituído como núcleo fundamental do sistema jurídico brasileiro.

A declaração universal dos direitos humanos, adotada e proclamada pela organização das nações unidas (ONU/1948) trouxe o seguinte em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

Assim, tal princípio traz algumas limitações contra a tirania dos estados e de outras pessoas. No ramo sucessório, atua como norteador, elemento fundamental e referencial para a interpretação dos demais direitos, isso se observa cada vez mais, quando analisamos sentenças onde os magistrados vêm aplicando os princípios constitucionais nas relações privadas (Cortes, 2022, p. 28).

Desta maneira, houve o que se chama de constitucionalização do direito civil (Cortes, 2022, p. 22), provocada pelos avanços da sociedade e da complexidade das relações humanas. A inclusão de tal princípio no direito civil destaca a importância da proteção à integridade da pessoa humana, bem como abrange a noção de respeito e integridade do indivíduo.

A estreita ligação com o direito sucessório decorre dos direitos a personalidade, objeto de estudo desse trabalho, que se extraem do princípio da dignidade humana, isso porque são aqueles que abrangem os aspectos da pessoa em sua essência, relacionado as particularidades físicas, emocionais, morais e ética de cada ser perante a sociedade. Assim, esse direito permite que as pessoas possam adquirir e proteger seus interesses, tendo em vista que tais direitos são inerentes a condição humana.

Foi a partir da constituição federal de 1988 que o direito a personalidade passou a ter maior presença. Consagrado explicitamente através do artigo 5º, inciso X, onde revela serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Paulo Lôbo (2022, p.137) trata que: “Os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil”.

Nessa mesma perspectiva, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 184), os direitos da personalidade podem ser tratados como “aqueles que tem por objetivo os atributos físicos, psíquicos e moral da pessoa e em suas projeções sociais”.

Ainda, Flavio Tartuce (2023, p. 112) define personalidade como “a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa. Assim, a personalidade pode ser entendida como aquilo que a pessoa é, tanto no plano corpóreo quanto no social”.

A personalidade tem início com o nascimento com vida, embora consoante o artigo 2º da Lei n.º 10.406/2002, que institui o Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Dessa forma, a personalidade é um direito absoluto, *erga omnes*, podendo seu titular ou outra pessoa, conforme disposição em lei, atuar em defesa, podendo exigir amparo jurisdicional.

O direito a personalidade tem ganhado novos questionamentos sobre sua situação após a morte de seu titular. Tendo em vista o desenvolvimento tecnológico que o permeia. Atualmente, grande parte das pessoas acessam a internet por meio de um celular ou computador, e utiliza para se comunicar ou enviar fotos, vídeos e até mesmo áudios, assim, através da internet as pessoas constroem uma vida no meio digital. Podemos ressaltar isso como a extensão dos aspectos da personalidade presente no meio virtual (Colombo, 2021, p. 239).

Nessa toada, existem basicamente duas correntes quem lidam com a sucessão do acervo digital após a morte, a primeira sobre a transmissibilidade e a outra intransmissibilidade. Aqueles que defendem a intransmissibilidade ressaltam que nem todos os bens são passíveis de

transmissão. Diante disso, Livia Teixeira Leal (2021) ressalta que apenas aqueles bens digitais com característica patrimonial participariam da sucessão. Essa corrente sustenta-se mediante três fundamentos. O primeiro a preservação da intimidade e privacidade do de cujus. A segunda, a colisão de interesses dos herdeiros com o falecido e por último, a violação de dados pessoais de terceiros (Terra, *et al*, 2021).

O código civil de 2002, em sua parte geral, trouxe um capítulo dedicado exclusivamente sobre os direitos da personalidade, ressaltando que, em regra, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme se observa em seu artigo 11, “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002).

Para Gabriel Honorato de Carvalho (2019, p. 148), “os bens digitais personalíssimos deveriam ser excluídos da órbita virtual no momento em que a plataforma tomasse ciência do óbito”. Todavia, para o Ministro Luiz Edson Fachin (2005, p. 17), os direitos da personalidade, ainda que intransmissíveis, os efeitos patrimoniais decorrentes dele são passíveis de transmissão.

Sabe-se que, em regra, os direitos da personalidade se encerram com a morte de seu titular. Entretanto, isso não ocorre de uma maneira geral, pois alguns direitos ainda subsistem mesmo após a morte. Dessa maneira, Silvio Beltrão (2004, p. 79) fala que, o bem jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas sim aspectos de sua personalidade, em face de sua memória.

Ainda sobre isso, o código civil (CC), demonstra, que, em regra, o direito a personalidade é intransmissível. Dessa forma, ao que pese os direitos da personalidade, esses terminam imediatamente após a morte, bem como as obrigações de caráter personalíssimas e a transmissão da herança (Azevedo, 2019). Entretanto, nos artigos 12 e 20 do CC, estabelece algumas ocasiões e quem terá legitimidade para a pretensão jurisdicional, quando a pessoa ofendida for uma pessoa já falecida. Podemos observar:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo de indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002).

Assim, o próprio código traz situações em que os herdeiros poderão defender a personalidade do de cujus, pois de fato a violação deste, atinge também sua família, de modo que, a esta teria legitimidade processual para postular a devida proteção. Gustavo Tepedino (2020) relata que mesmo nas relações personalíssimas o legislador, em virtude de seus efeitos *post mortem*, atribui a certos sujeitos a direito de protegê-las, apontando os legitimados para tanto. No entanto, o direito sucessório brasileiro, não oferece um quadro normativo sobre a projeção da personalidade do meio virtual, especialmente após a morte.

O problema entre o direito de personalidade e a herança digital se concentra no fato de que, a depender da situação, os próprios legitimados à defesa dos direitos de personalidade, poderão ser os principais violadores. Pois, haverá uma grande probabilidade de violação a privacidade e a intimidade não só do falecido, mas também de terceiros.

É de suma importância ressaltar o direito da personalidade frente a intimidade do indivíduo, tendo em vista que a intimidade e a privacidade garante a pessoa o direito ao sigilo, ao segredo e inviolabilidade dessas informações.

Ao que pese essa situação, Ricardo Kassim (2022, p. 347), advogado especialista em direito sucessório, destacou que mesmo na tradicional divisão da herança, pode, sim, haver violação a intimidade e privacidade, vejamos:

[...] antes de existir a internet, as pessoas herdavam, por exemplo, uma casa que dentro tinha uma caixa com diários e cartas. As cartas hoje são os e-mails e os diários as redes sociais[...]. Então, se é possível fazer um comparativo, não dá para saber se as pessoas gostariam que as cartas ou os diários fossem abertos. Portanto, em tese, tem-se um conflito, sendo assim, deverá ser feita uma ponderação.

Por essa razão, algumas decisões sobre a transmissão de bens digitais se tornam cada vez mais difíceis, pois, em alguns casos, o conflito entre um direito personalíssimo e a herança digital, o legislador preserva a personalidade, mesmo essa tendo fim após a morte. Portanto, a natureza personalíssima de alguns bens, gradualmente se manifestam nas decisões dos tribunais, como veremos logo adiante.

Entretanto, não se pode fechar os olhos e esquecer que o direito à herança também está previsto na carta magna e é uma realidade que está cada vez mais constante, devendo se adaptar aos novos conflitos para prevalecer o direito à herança, mesmo que de bens digitais.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito à herança é garantido pela constituição federal, através do art. 5º, inciso XXX. A partir disso, disponho deste capítulo para abordar sobre projetos de lei e alguns aspectos das legislações vigentes. A ideia de discutir essa questão é porque diante da ausência de legislação específica, as interpretações dos tribunais estão se dando de forma divergente.

O maior desafio encontrado pelo meio jurídico é acompanhar todas as evoluções da sociedade. O uso da *internet* tem se tornado cada vez mais comum no mundo inteiro, o avanço das tecnologias e a disseminação das redes sociais causam uma preocupação sobre como lidar com os bens digitais pós-morte. Apesar desse avanço, a legislação brasileira ainda se mantém inerte, pois não possui uma legislação específica para tratar da sucessão de bens digitais, o que de fato gera uma lacuna muito grande.

De acordo com Melina Paula Ruas Silva (2015, p. 13) “O mais viável nesta situação, é que seja tomada alguma atitude do poder legislativo, porque a evolução digital não vai parar. E é notória a rapidez dos avanços tecnológicos, ao passo que a agilidade do legislativo parece ser cada vez menor. ”

Ainda nesse viés, Augusto e Oliveira (2015, p. 13) dispõem que:

Apesar dos esforços da iniciativa legislativa, não há como se ignorar que o direito precisa evoluir conforme as transmutações do comportamento dos indivíduos que compõe a respectiva sociedade. Nesse viés, vislumbra-se não só a necessidade de o legislador inovar para poder garantir a estabilidade e segurança jurídicas, mas também de incluir a hipótese de apreciação pelo judiciário de questões controvertidas a respeito da classificação de quais tipos de bens que compõem o acervo digital poderiam ser transmitidos por herança.

O Brasil ainda não conseguiu acompanhar o desenvolvimento em relação à herança digital, não desenvolvendo nenhuma lei específica para tratar sobre o assunto. Isso, por sua vez, pode dificultar a transferência desses bens aos sucessores. Como se observa, as leis em vigência, em sua maioria, foram criadas antes do surgimento da *internet*, por isso não versam sobre a destinação desses bens.

3.1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Dada as questões sobre bens digitais, cabe agora pontuar a relação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com a herança digital. A lei n.º 13.709/2018, conhecida como

LGPD, é uma lei inovadora a qual envolve o tratamento de dados pessoais. Em suma, apesar dela nada tratar sobre herança digital, ela traz princípios basilares que poderão ajudar a compor uma lei sobre tal tema e auxiliar nas interpretações dos tribunais.

Nesse viés, a LGPD é uma lei que visa proteger os dados pessoais de cada indivíduo e preservar sua privacidade. Essa lei teve como inspiração a *General Data Protection Regulation* que é a lei de proteção de dados da comunidade Europeia. Por sua vez, diferentemente da lei brasileira, a lei europeia deixou aberto aos estados-membros a possibilidade de cada um estabelecer sua própria regulamentação para os dados de pessoas falecidas.

Apesar da lei não deixar claro sobre a aplicação para tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) publicou uma nota técnica n.º 3/2023/CGF/ANPD, onde conclui pela não aplicação dessa lei para pessoas falecidas.

Independente disso, é importante destacar que a Lei trouxe diversos conceitos como, o que são dados pessoais, titular, dados sensíveis, processador e o principal que destaco aqui é o controlador. Esse por sua vez, fica responsável por controlar e administrar os dados pessoais.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI — Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2023, p.18) fala que “o herdeiro não é o representante do de cujus, pois sucede nos bens e não na pessoa do autor da herança; assume, pois, apenas a titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido”. Assim, ao associar com a Lei 13.709/2018, os herdeiros, por analogia, seriam os controladores dos dados do falecido.

O principal ponto que a LGPD traz, é sobre o consentimento do titular dos dados, previsto no artigo 7º, inciso I, vejamos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

A LGPD relata a importância, com o consentimento, de certa forma, os dados pessoais contidos na rede, poderiam ser tratados, caso seu titular tenha expressado sua vontade

ainda em vida. Além disso, a própria lei traz a definição de consentimento no inciso XII, do artigo 5º, tratando como sendo “consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

Daí parte a ideia que alguns doutrinadores apoiam, os bens digitais só poderiam ser acessados e transferidos mediante um testamento claro e específico. Nesse sentido é o que diz Eduardo Chaves e Júlia Guimarães, “o testamento elencando a existência de bens eletrônicos e manifestando a vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre o tema e, conseqüentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros” (Chaves; Guimarães, 2020).

Fica evidente o quanto a LGPD traz informações importantes sobre como será o tratamento de dados pessoais em meio ao ambiente digital, entretanto, ainda há muito o que discutir sobre transferência e tratamento desses bens após a morte. Para Paula Lourenço Madeira (2019) as hipóteses da relação da LGPD com a herança digital, ainda são muito vagas devido à falta de normatização, pois ambos os institutos ainda são muito novos, sem uma definição jurídica concreta. Para tanto, a nova legislação que será criada deverá estar segundo os termos da referida lei.

3.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei Federal n.º 12.965 de 2014, conhecida como Marco civil da *internet*, também não versa sobre a sucessão desses bens. Entretanto, essa lei estabelece alguns pontos importantes sobre princípios, direitos e deveres do uso da *internet* no país. Tal lei, disciplina o uso da internet em consonância com a constituição federal, bem como assegura a proteção de dados, a liberdade de expressão, e a manifestação de pensamentos. Seu principal fundamento tem respaldo nos direitos humanos (Art. 2º, inciso II da lei 12.965/2014).

Essa lei trouxe alguns elementos que poderão servir como base para interpretação do direito aos bens digitais. Importante destacar alguns artigos importantes para o tema aqui abordado, tendo em vista que tratam sobre a privacidade do usuário.

De acordo com o estabelecido na lei, o artigo 7º da referida lei revela serem assegurados inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sendo devida indenização por sua violação. Apesar de garantir a inviolabilidade dos dados, a referida lei, trouxe em seu artigo 10, §1, a possibilidade de acessá-los através de ordem judicial.

O artigo 10, §1 da lei do marco civil é de suma importância, visto que algumas decisões já permitiram acesso dos herdeiros a conta de e-mail, justificando que a ordem judicial como facilitadora para tal impasse.

Ademais, cabe destacar que existem diversos projetos de lei para acrescentar alguns artigos na referida lei. Em especial havia um projeto de lei n.º 7.742, de 2017, que atualmente foi arquivado onde buscava incluir um novo dispositivo na lei do marco civil, acrescentando a seguinte redação:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Desse modo, esse projeto buscava estabelecer critérios e regras para as contas de usuários falecidos, permitia ainda que a conta fosse manuseada em alguns casos específicos. Assim, a principal ideia desse projeto era regulamentar como seria o destino da conta após a morte do usuário.

Thamires Nascimento (2017, p. 15), estabelece que mesmo sem tratar especialmente sobre os direitos de sucessão, o marco civil foi de suma importância para o direito digital como um todo, pois trouxe em seu corpo, alguns direitos e princípios essenciais para regular o uso e proteção do direito digital.

3.3 INICIATIVAS PARA REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

Em 2022, o Conselho da Justiça federal aprovou o enunciado 687 acerca do tema, que estabelece “O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”.

Apesar de o enunciado não ter força de lei, ele serve como parâmetro para a comunidade jurídica, servindo como um referencial, orientando decisões sobre o tema. Entretanto, tal enunciado não estabelece claramente quais são os bens digitais passíveis de sucessão e quais os seus limites.

Em busca de uma iniciativa do poder público para regulamentar a herança digital, nos deparamos com o projeto de Lei (PL) n.º 1.689/2021, de autoria da Deputada Alê Silva, que se encontra em análise na câmara dos deputados. Ela prevê algumas alterações no código civil, e na própria lei de direitos autorais, Lei n.º 9.610/1998. Diante disso, temos a seguinte redação:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857 (...)

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Importante destacar a nota emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), sobre o PL 1.689/2021 onde ela transmite uma preocupação sobre a definição de bens digitais, desse modo temos a seguinte declaração:

A definição de herança digital deve ser cuidadosamente elaborada para limitar o seu escopo, justamente para evitar que informações pessoais de caráter íntimo sejam acessadas por terceiros e utilizadas de forma indevida. Para tanto, é fundamental que se excluam expressamente perfis, páginas, contas, publicações, interações e dados pessoais de pessoas falecidas da definição de bens digitais passíveis de serem transferidos a terceiros.

Diante disso, para garantir que não sejam violados direitos de terceiro, a Brasscom ainda propôs uma alteração no projeto de lei para excluir aqueles bens que afetam terceiros, como exemplo contratos de prestação de serviços ou termos de uso de aplicações de *internet*,

incluindo os perfis, páginas, contas, publicações, interações e dados pessoais de pessoas falecidas.

Consoante a isso, tem-se o projeto de Lei n.º 8.562/2017 elaborado pelo então deputado Elizeu Dionizio, tal projeto planeja inserir a herança digital explicitamente no ordenamento jurídico. O texto apresentado visa inserir o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C. Tal projeto conceitua a herança digital como sendo todo o conteúdo intangível, assim estabelecendo a seguinte redação:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – Senhas;

II – Redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – Qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - Definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Tal projeto visa estabelecer critérios de como lidar com os bens digitais após a morte de seu titular, assegurando aos herdeiros informações e orientações nítidas sobre a destinação desses bens. Ainda estabelece algumas definições sobre o que são bens digitais. O deputado Elizeu Dionizio, autor do projeto, justificou a importância da referida lei:

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. (BRASIL, 2017).

Por sua vez, tem-se o projeto de lei n.º 6.468/2019 de iniciativa do Senador Jorginho Mello (PL/SC) que aspira alterar o art. 1.788 do CC, estabelecendo que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Variados são os projetos de lei sobre o tema, entretanto ambos os projetos precisam de uma análise cuidadosa, pois em nenhum momento consideram o direito de personalidade, tampouco se irá ferir direito de terceiros. Dado isso, é essencial em primeiro lugar discutir a definição de bens digitais, e quais bens são passíveis de transmissão.

Ainda, alguns autores consideram essas propostas inconstitucionais, isso porque nenhuma delas respeitam o direito a personalidade do falecido ou de terceiros, segundo o autor Marcos Aurélio Mendes Lima (2016, p. 72) aponta que:

[...] verifica-se que o grande problema das proposições legislativas em análise é a imposição de que todo o acervo patrimonial digital do *de cuius* deva ser repassado, a título de herança, a seus herdeiros legais, incluindo a permissão para o uso de serviços que, em vida, somente aquele teria acesso. As contas em redes sociais são os principais exemplos de bens digitais que, sendo transmitidos para os sucessores do falecido, podem ocasionar invasão à privacidade do antigo usuário e descumprimento dos termos de uso do serviço.

O autor Moisés Fagundes Lara (2016, p. 34), aponta a real necessidade de normalizar a presente situação, conforme se observa:

No tocante à herança digital, será necessária uma lei específica para reger diretamente o tema, seguindo os princípios traçados pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, mas acrescentando dispositivos legais no Código Civil, de forma que o cidadão brasileiro tenha o seu direito à herança de bens digitais explicitados na lei e dessa maneira plenamente assegurados.

Evidente que o melhor caminho para uma proteção adequada é a criação de um testamento eletrônico, por afirmar autonomia do usuário, ainda em vida, para deliberar sobre a destinação de seus bens digitais. Esse testamento, serviria não apenas para decidir sobre bens de valor patrimonial, mas principalmente aqueles de caráter meramente existencial. (Martins; Faleiros Junior, 2019, p. 478-481).

Por fim, os projetos de lei aqui apresentados, englobam todo conteúdo digital como parte da sucessão, incluindo conteúdos pessoais e sensíveis do *de cuius*. Entretanto, a jurisprudência brasileira tem divergido sobre tal questão, a qual será analisada no capítulo 5.

4 TERMOS DE PRIVACIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Em busca de uma solução para a falta de normatização desses ativos digitais, algumas plataformas deram um passo à frente, disponibilizaram uma forma de testamento, e permitiram em seu termo de uso, que o próprio usuário possa, em vida, decidir o futuro da sua conta e como ela será gerenciada após a morte. Por outro lado, também se abre espaço para as próprias plataformas poderem gerenciar a destinação do bem digital, o que pode interferir na vontade do falecido.

Nesse sentido, o *Facebook*, por exemplo, permite que o usuário no que lhe concerne decida se sua conta se manterá ativa ou inativa após a morte, podendo transformá-la em memorial ou optar pela exclusão, entretanto ainda não permite que o usuário da plataforma decida transferi-la para outra pessoa.

O *google* por sua vez, admite através do gerenciador de contas inativas, que o usuário possa estabelecer um contato de confiança para solicitar o motivo da inatividade por um longo período. Assim, ao constatar o falecimento do titular, é possível que parte do conteúdo contido nas contas vinculados ao *google*, sejam transmitidas para esse contato, desde que, em vida, o usuário tenha permitido.

A Apple, também, não permite a sucessão de seus dados para os herdeiros. Para isso ela estabeleceu uma cláusula de não existência de direito de sucessão no termo de uso e serviços, senão vejamos:

Não Existência de Direito de Sucessão: A menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos a seu ID Apple ou Conteúdo dentro da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada e todo o Conteúdo dentro da mesma será apagado.

Tal cláusula, abre espaço para discussões sobre sua legalidade, isso porque o conteúdo digital, não é da plataforma, e sim do usuário, mesmo que disponibilizado por um contrato e pagamento.

Já o *LinkedIn*, basicamente oferece duas opções para a conta do usuário falecido. A primeira delas é transformar a conta em um memorial, do mesmo modo que o *facebook*, e a segunda opção é optar pela exclusão da conta, mediante comprovação do óbito. Tal plataforma não permite o acesso ao perfil pelos familiares, conforme política de privacidade.

É verdade, que em alguns casos não existe uma compra de produtos, mas uma cessão de direito de uso, por isso algumas decisões estão se baseando também nas cláusulas de

adesão de algumas plataformas. Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (2021, p. 443), dispõem que:

Assim, no caso de e-books, músicas e filmes que sejam oferecidos em sistema de acesso, e não de propriedade, deve o consumidor ser informado adequadamente de que não está adquirindo o domínio sobre o produto, mas sim que está contratando uma licença de uso, sob pena de controle judicial da cláusula prevista pelos termos de uso em desacordo com o regramento protetivo. Nesse cenário, as contas vinculadas a aplicativos como *Netflix*, *Spotify*, *Kindle* etc. não são passíveis de partilha, já que, como regra, apenas geram o direito de acesso por parte do usuário, inviabilizando a lógica de divisão patrimonial, inclusive no que tange aos regimes de bens.

Há de se frisar ainda que, partindo da premissa do direito contratual, os negócios jurídicos celebrados entre o titular de uma conta e um terceiro, sem anuência do outro contratante, não gera efeitos. Por isso, não seria possível transmitir aos sucessores, uma conta, que está submetida ao contrato de adesão (Ehrhardt Jr, 2021, p. 439).

Importante destacar que os contratos de adesão têm servido como meio alternativo para determinar a destinação desses bens, entretanto vem regulando de forma contrária à legislação brasileira, por negarem a propriedade dos bens, ou limitam as regras sucessórias. (Almeida, 2019, p. 119). Diante disso, percebe-se que os termos de uso dessas plataformas têm proibido ou controlado a sucessão dos bens digitais. (Banta, 2014, p. 804, *apud* Almeida, 2019, p. 119). Em consequência a isso, uma parte significativa do patrimônio do falecido há de ser perdida ao ser negada aos herdeiros legítimos e legatários (Costa Filho, 2016, p. 212).

Ao invés das plataformas garantirem a livre manifestação de vontade do usuário, elas se tornam um empecilho contra a vontade do usuário, ao criarem termos de adesão com cláusulas completamente abusivas, estabelecidas unilateralmente, que não respeitam as regras de sucessão, impedindo a manifestação de vontade do próprio usuário, que apenas terá que concordar caso queira ter acesso à plataforma.

5 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O presente capítulo destina-se a observar como estão sendo as decisões dos tribunais brasileiros, e suas principais fundamentações, em especial as decisões do Tribunal de São Paulo e Minas Gerais. Isso porque nos últimos anos aumentaram os conflitos sobre a sucessão de bens digitais junto aos tribunais no Brasil. Na maioria das vezes as decisões não são tomadas de forma pacificada. Diante disso, podemos observar decisões diferentes em casos semelhantes.

5.1 AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS E SUAS PRINCIPAIS FUNDAMENTAÇÕES

Com o aumento das lides envolvendo bens digitais, os tribunais brasileiros precisaram tomar decisões amparadas em legislações conexas. É inquestionável, devido à ausência de legislação específica, que a família do falecido recorra ao poder judiciário para a liberação desses bens. Portanto, compete ao magistrado realizar uma análise de proporcionalidade, respeitando os direitos fundamentais e encontrar uma solução para tal impasse.

Se faz necessário, para buscar compreender a sucessão digital no Brasil, que se analise a jurisprudência. Diante disso, foi feita uma pesquisa no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, porém não foi encontrada nenhuma decisão acerca do tema aqui discutido, pois a própria natureza da discussão acaba dificultando o resultado.

Apesar disso, foram analisadas decisões de dois estados, São Paulo e Minas gerais, tendo em vista que são dois tribunais com maiores abrangências e com volume significativo de casos. E, devido ao grande volume de processos, é possível analisar e identificar as tendências e interpretações de cada caso, razão pela qual foram selecionados os casos que mais se adequaram com o presente trabalho.

Como já esperado, ao pesquisar sobre decisões acerca da transmissão de bens digitais, percebem-se haver algumas divergências. Em alguns casos, o acesso aos dados do falecido se torna possível e outros não.

O primeiro caso abordado, é de uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), da 2ª vara do juizado especial cível de Santos, no processo n.º 1020052-31.2021.8.26.0562 com data de 07/10/2021, publicado em 14/10/2021, onde o herdeiro

solicitou o acesso à conta da pessoa falecida e obteve resposta positiva, o juiz concedeu o acesso aos dados da conta *Apple* pelos herdeiros necessários.

Importante salientar que os termos e condições de uso da *apple* não permitem a sucessão dos dados contidos ali, assim na teoria o conteúdo existente na conta terminam com a morte do usuário. Apesar disso, contrariando a cláusula de não sucessão, o magistrado entendeu por permitir o acesso aos herdeiros, sob a justificativa de que a conta continha caráter sentimental para a família, ainda fundamentou que o pai do falecido se tratava de herdeiro legítimo, corroborando com a tese de que os herdeiros possam ter acesso aos dados armazenados virtualmente.

Na mesma linha, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em sede de apelação civil n. ° 1004334- 42.2017.8.26.0268, decidiu por manter a sentença favorável a filha que solicitou acesso à conta do pai, de modo que temos a seguinte ementa:

Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na “nuvem” correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil. Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1004334- 42.2017.8.26.0268; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Publicação: 31/03/2021)

Através da leitura do referido recurso, podemos extrair algumas observações importantes. O relator fez uma interpretação extensiva do artigo 1.788 do CC, abrangendo também os bens imateriais como parte da herança. Além disso, decidiu conforme o artigo 7, II da lei n. ° 12.905/14, conhecida como marco civil da internet, que traz a legitimidade da ordem judicial para autorizar o devido acesso à conta do genitor. Por fim, decidiu por dar preferência a sucessão desses bens em detrimento a privacidade.

Esses dois casos tratam de ações no qual o judiciário reconheceu o direito de acesso aos herdeiros, permitindo que eles pudessem acessar as contas digitais do seu familiar. Entretanto, nem todas as decisões são favoráveis para a família, conforme observaremos logo abaixo.

Contraposto a essas decisões acima, podemos averiguar a divergência existente no mesmo tribunal. A decisão do TJSP, nos autos da Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100, julgada em 09/03/2021 pela 31ª Câmara de Direito Privado, foi improcedente. Fazendo um

panorama da situação, a filha em vida teria passado as senhas de acesso para sua mãe, e após sua morte o *Facebook* resolveu excluir a conta, foi então que a mãe entrou com ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais pleiteando a reativação da conta e seu acesso. A ação foi julgada improcedente na primeira e segunda instancia sob pretexto de que a usuária falecida aderiu aos termos de serviço do *Facebook*, além de reconhecer que a conta tem caráter meramente existencial, sendo, portanto, intransmissível. Assim, temos a seguinte ementa:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021

A advogada e professora Karina Nunes Fritz (2022, p. 4) analisou a sentença prolatada. Segundo ela, uma das principais críticas a sentença é a de que a decisão do magistrado não traz nenhum parâmetro para diferenciar o conteúdo existencial do conteúdo econômico, além disso, para ela, é praticamente impossível fazer essa separação ao se tratar de um perfil no *Facebook*.

Ora, podemos observar que as turmas do TJSP caminham em direções opostas, em que pese uma turma entenda o direito a transmissão de bens digitais, outra turma parte do princípio que se trata apenas de conteúdo existencial e personalíssimo, não sendo passível de transmissão.

Em um caso recente, em um agravo de instrumento n.º 1.0000.21.190675-5/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) negou provimento ao pedido de acesso ao aparelho telefônico do falecido, tendo como justificativa os direitos de personalidade inerentes à pessoa humana, sendo intransmissíveis, invioláveis, e perpetua-se após a morte do sujeito, podemos observar a ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator (a): Des. (a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

A decisão dada pelo TJMG demonstra, pelo olhar do relator, que existe apenas uma possibilidade desses dados serem transmitidos após a morte, de modo que, a autorização judicial para acesso às informações privadas do falecido só deve ser concedida em casos específicos e relevantes. Dessa forma, o direito à privacidade do *de cujus* é um dos direitos mais importantes nessa trama, pois mesmo após a morte, seu titular continua usufruindo de respeito e proteção sobre sua privacidade. Entretanto, por não haver nenhuma lei específica a tratar sobre a problemática, os tribunais interpretam e aplicam as leis existentes conforme o caso específico, de modo que assim não exista nenhuma decisão uniformizada.

A partir dos casos apresentados evidencia-se a necessidade de uma diretriz clara sobre como será o futuro dos bens digitais, uma vez que a falta de norma gera insegurança jurídica, ocasionando divergências quanto as sentenças aqui apresentadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o presente trabalho visou evidenciar que, apesar do avanço tecnológico que permeia a sociedade, principalmente na área sucessória, o sistema jurídico brasileiro ainda se encontra inerte, sobretudo na deficiência de regulamentação legal concernente à herança digital, de forma que restou evidente os problemas que a falta de regulamentação trouxe.

A vida, hoje, é cercada de novos eventos, sobretudo estabelecidos *on-line*, como exemplo, utilização de serviços bancários online, estudos a distância, relações interpessoais etc. Isso impactou não só as relações sociais, mas também jurídicas.

Atualmente os relacionamentos se concentram cada vez mais no meio digital, do que no mundo real. É notório, que a vasta utilização da internet tem trazido mais bens digitais para discussão no campo sucessório. A destinação desses bens, por sua vez, ainda é rodeada de incertezas. Ante o exposto, é de se imaginar que cada vez mais o assunto herança digital estará presente nos tribunais, sendo essencial que o direito se adapte a essa nova categoria de bens, a fim de promover alternativas para a resolução dessas futuras lides.

O direito a herança é um direito constitucional, entretanto o código civil nada esclarece sobre o patrimônio virtual deixado pelo falecido. Com o aumento significativo da tecnologia na vida das pessoas, é inquestionável que o conteúdo digital faz parte da herança do indivíduo. Esse avanço, apesar de novo, trouxe novas percepções para o direito sucessório.

Como consequência dessa evolução, a tecnologia fez surgir um novo paradigma social, sobre quais os bens digitais são suscetíveis a transmissão causa mortis, diante disso, trouxe a necessidade de se estabelecer um amparo legal capaz de acompanhar esse desenvolvimento tecnológico. A doutrina e até mesmo a jurisprudência, divergem sobre a transmissão desses bens, de modo que um grupo reconhece o direito a herança digital e outro não. Assim, é evidente que a falta de uma norma de sucessão digital acarreta grande prejuízo, principalmente aos herdeiros, que esperam por um veredito final.

Hoje os bens que compõe a sucessão, são aqueles que possuem valor econômico, essa é a essência do direito sucessório, tudo aquilo capaz de gerar valor pecuniário deve fazer parte da sucessão. Desse modo, podemos deduzir que os bens digitais, com valor econômico, devem fazer parte da sucessão, tendo em vista seu conteúdo patrimonial.

Por outro lado, a questão dos bens existenciais é um pouco mais complexa. Considerados bens de cunho pessoal, aqueles que geram repercussões extrapatrimoniais e contem caráter pessoal. É de suma importância saber se os direitos da personalidade se extinguem ou não com a morte de seu titular, caso se extingue, há de se falar em sucessão.

Segundo Cortes (2022, p. 84) a falta de tratamento diferenciado sobre as duas categorias de bens, sejam pelos projetos de lei apresentados, ou pelos termos de uso das plataformas, traz mais insegurança jurídica, e afasta ainda mais a possibilidade de resolver as divergências contidas nos tribunais.

Apesar das inúmeras iniciativas para regulamentar o tema apresentado, a principal crítica aos projetos de lei apresentados foi que em nenhum deles tratou-se sobre a proteção dos direitos da personalidade, muito menos se violaria direito de terceiros. Ante a isso, qualquer legislação posterior deve ser ampla e não taxativa, para se adaptar ao tempo, bem como flexível para atender as diversas demandas existentes. Portanto, torna-se crucial estabelecer uma legislação clara, que considere esses limites, e também aborde o conceito de herança digital, bem como defina quais bens podem fazer parte da herança e ainda tratar sobre a destinação das contas, e definir o papel do administrador sobre elas.

Nesse sentido, conclui-se que a falta de regulamentação gera uma considerável insegurança jurídica, pois ao analisar a jurisprudência, foi comum observar decisões contrárias sobre o mesmo objeto, o que é muito desfavorável para o sistema jurídico brasileiro. As decisões tinham como base legislações conexas sobre o direito digital, entretanto, elas não se mostraram suficientes. Também, ao negar a transmissão desses bens existenciais, estar-se-á deixando que alguns bens fiquem sem a devida destinação, contrariando o princípio da função social da herança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

APPLE. **Termos e Condições do iCloud**. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 03 out. 2023.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. 3º Congresso internacional de Direito e contemporaneidade: V Congresso Iberoamericano de investigadores e docentes de Direito e informática. Santa Maria, 2015.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

BELTRÃO, Sílvia Romero. **Direito da personalidade e o novo Código Civil**. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Recife), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4000>. Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.742, de 30 de maio de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 8.562 de 12 de setembro de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.689 de 04 de maio de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília-DF, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm#art32. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 22 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 6.468 de 17 de dezembro de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001**. Agravante: J.V.M.Z. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Albergaria Costa. Minas Gerais, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª vara do juizado especial cível - Foro de Santos). **Sentença n.º 1020052-31.2021.8.26.0562**. Reclamante: Daniel Barbosa Neves. Reclamado: Apple Computer Brasil LTDA. Juiz: Guilherme de Macedo Soares. Santos, 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/455227123/processo-n-102XXXX-3120218260562-do-tj-sp>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n.º 1119688-66.2019.8.26.0100**. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Francisco Casconi. São Paulo, 09 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268**. Apelante: Apple Computer Brasil Ltda. Apelado: Maria Clara Delgaudio Weiss. Relator: Rômulo Russo. São Paulo, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1188309231/inteiro-teor-1188309251>. Acesso em: 09 out. 2023.

CAMADURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba. Juruá, 2019.

CARVALHO, Gabriel Honorato de. **Herança digital: patrimônio virtual e direito sucessório**. Dissertação (Pós-graduação) Universidade federal da Paraíba (UFPB), Paraíba,

2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20191>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CHAVES, Eduardo Vital; GUIMARAES, Julia Fernandes. **Testamento de bens digitais evita intervenção do judiciário no assunto**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>. Acesso em: 31 out. 2023.

COLOMBO, Maici B. dos S. **Bens Digitais: Em busca de um microssistema próprio**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina B. *et al.* (Org). *Herança Digital Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba, Editora foco, 2021.

Como faço para transformar em memorial ou encerrar a conta de um usuário falecido? LinkedIn, ano 2021. Disponível em: <https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/124752?lang=pt#:~:text=Como%20fa%C3%A7o%20para%20solicitar%20o,documentos%20e%20encerraremos%20a%20conta>. Acesso em: 10 out 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 687. IX Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em 22 out. 2023.

CORTES, Jane Azevedo. **Herança digital: perspectivas para a sucessão do patrimônio on line**. Dissertação (Mestrado em direito constitucional) Instituto brasileiro de ensino, desenvolvimento e pesquisa – IDP, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4267/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_JANE%20AZEVEDO%20CORTES_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9. 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 10 out. 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). DOI: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/>. Acesso em: 28 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro (direito das sucessões)**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

EHRHARDT JR, Marcos. **Código de defesa do consumidor e a herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina B. *et al.* (Org). *Herança Digital Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba, Editora foco, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Análise Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade**. DOI: <http://www.abdireitocivil.com.br/wpcontent/uploads/2013/07/An%C3%A1lise->

Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-noC%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf. Acesso em: 03 out 2023.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook**. Revista Pensar, Fortaleza, v.27, n. 3, p. 1-12, set. 2022. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7651353/mod_folder/content/0/coment%C3%A1rio%20de%20Karina%20%C3%A0%20Decis%C3%A3o%20do%20TJSP.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito das sucessões: novo curso de direito civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em: 26 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Sinopses Jurídicas - direito civil - direito das sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553618866. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618866/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

Google cria ferramenta de testamento para seus usuários. 12 de junho de 2013. Disponível em: <https://canaltech.com.br/mercado/Google-cria-ferramenta-de-testamento-paraos-dados-dos-seus-usuarios/>. Acesso em: 10 out 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021**. Estatísticas Sociais, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em: 28 out. 2023.

KASSIM, Ricardo. **Herança de bens digitais no brasil sob a ótica de experts**. Revista Humanidades e Inovação. [Entrevista concedida a] Izabela Cristina Guimaraes Rocha; Maria Salete Waltrick. Palmas, v.9, n.19, p. 343-349. Set. 2022.

LACERDA, Bruno T. Z. **Bens Digitais. Cybercultura, Redes sociais, E-mails, Músicas, Livros, Milhas Aéreas, Moedas Virtuais**. 2ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LACERDA, Bruno T. Z. **Bens Digitais: Em busca de um microssistema próprio**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina B. *et al.* (Org). **Herança Digital Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba, Ed. foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Clube de Autores. 2016.

LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2021

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: Direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em 29 set. 2023.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 95f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

MADEIRA, Paula Lourenço. **A herança digital e a lei geral de proteção de dados**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados/792276970>. Acesso em: 14 set. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **O planejamento sucessório da herança digital**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. 2. ed., rev. ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 478- 481

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. Trabalho de Conclusão de Curso, faculdade de direito, Universidade de Pernambuco. Pernambuco, 2017.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 26 out. 2023.

PRADO, Jean. **O que fazer com o Facebook de alguém que faleceu**. Tecnoblog, 2017. Disponível em: <https://tecnoblog.net/235167/morreu-faleceu-facebook-memorial-herdeiro/>. Acesso: em 16 out 2023.

SILVA, Alexandra de Oliveira; FRANCO, Loren Dutra. **Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face a sociedade digital**. *Revista Vianna Sapiens*, v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/782/428>. Acesso em: 27 set. 2023.

SILVA, Melina Paula Ruas. **Herança Digital**. ETIC 2015 – Encontro de Iniciação Científica. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/4872/4625>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SOUZA, Devanildo de amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital>. Acesso em: 28 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646951. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646951/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos;

CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo. **Direito das sucessões: herança e sucessão**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

Termos e Condições do iCloud. Apple. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internetservices/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 03 out. 2023.

TERRA, Aline M.V. *et al.* **Acervo digital: controvérsias quanto a sucessão causa mortis**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina B. et al. (Org). Herança Digital Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba, Editora foco, 2021.

VALADARES, Maria G.M; COELHO, Thais C.M.F. **Aspectos processuais relacionados à herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina B. et al. (Org). Herança Digital Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba, Editora foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003.

VENOSA, Sílvio de Savio. **Direito Civil: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. v.1. *E-book*.